COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI № 4.745, DE 2012

Altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que "dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências", nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências", e nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências", para publicidade dispor sobre médica. а odontológica e de enfermagem, e revoga o Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que promove alterações nas leis que tratam dos conselhos profissionais de médicos, odontólogos e enfermeiros, é proveniente do Senado Federal e chega à Câmara dos Deputados para a revisão da matéria, prevista no art. 65 da Constituição Federal. As alterações normativas aprovadas pelo Senado dizem respeito à inscrição nas leis, alvos da modificação, da obrigatoriedade de observância dos Códigos Deontológicos das respectivas profissões.

Assim, os médicos ficariam obrigados legalmente a observarem os deveres que fossem previstos no Código de Deontologia

Médica (art. 1º do PL), os odontólogos seriam obrigados a observar o Código de Deontologia Odontológica (art. 2º do PL) e os enfermeiros teriam a obrigatoriedade de observar o Código de Deontologia de Enfermagem (art. 3º do PL).

Além disso, o projeto estabelece que os referidos códigos devam regular os deveres dos respectivos profissionais da saúde para com a comunidade, o paciente, o outro profissional e, ainda, a publicidade e a propaganda. Por fim, o projeto sugere a revogação do Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942, que regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos.

O autor original da proposta, Senador Paulo Davim, justificou a iniciativa com o argumento de que o Decreto-Lei objeto da revogação não encontra mais aplicabilidade nos dias atuais. As disposições relativas à propaganda dos assuntos tratados nesse diploma legal, que ainda poderiam ser consideradas válidas, já foram paulatinamente incorporadas à normas regulamentares editadas pelos Conselhos Profissionais, nos respectivos códigos de ética.

Em relação ao reconhecimento legal e força coercitiva dada aos referidos códigos de ética pelo projeto, o autor ressalta que tal medida visa à segurança jurídica das relações envolvidas por tais códigos, a exemplo do que ocorre atualmente com o Estatuto da OAB, que reconhece o poder regulamentar da Ordem para disciplinar aspectos morais e éticos envolvidos no exercício da advocacia.

A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre o mérito do presente projeto para a saúde pública e para o direito à saúde, nos termos regimentais.

Considero que a presente matéria mostra-se meritória para a proteção do direito à saúde. O reconhecimento legal do poder normativo dos conselhos profissionais pode conferir maior poder de coerção aos estatutos e normas éticas editadas para reger as profissões. Esse aspecto ganha mais relevo ainda quando se trata dos profissionais de saúde, aspecto intimamente relacionado à dignidade humana e ao direito à vida.

Os deveres dispostos nos Códigos Deontológicos das classes profissionais merecem a devida valoração, tanto por parte dos profissionais, quanto por parte da sociedade, beneficiária direta de sua correta observância. O cumprimento de valores morais e dos códigos de conduta ética beneficia, em última análise, todos aqueles que utilizam os serviços prestados pelos profissionais circunscritos a tais codificações. Portanto, conferem maior proteção ao direito individual à saúde e representa méritos que devem ser considerados na apreciação da matéria.

No que tange à revogação do Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942, vale ressaltar que tal diploma perdeu a aplicabilidade prática, não só pelo decurso de prazo de mais de setenta anos que tornou a norma obsoleta, mas principalmente pela previsão de obrigações similares e mais adequadas à atualidade nos referidos Códigos Deontológicos e em outras leis. Assim, tal revogação mostra-se perfeitamente cabível e melhora a segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.745, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**Relator